

ACÓRDÃO TC-317/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3426/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015
– REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Jocelém Gonçalves de Jesus – Presidente da Câmara Municipal.

Inicialmente, a análise técnica formalizada no **Relatório Técnico 309/2016** (fls. 06/26) registrou como indicativo de irregularidade o pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão constitucional.

Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Câmara: ANCHIETA
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo VI
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	745.683,51
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	13.919.628,24
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(13.173.944,73)
	%	0,27%

Limitação Individual

Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	5.214,56
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.382,12)
	%	20,59%

Gastos com Folha de Pagamento

Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	9.890.278,82
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	12.712.897,09
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.822.618,27)
	%	54,46%

Gastos Totais do Poder

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	14.359.350,94
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	18.170.859,91
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		-
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(3.811.508,97)
	%	5,53%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

Diante do indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico 309/2016, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 771/2016** (fls. 27/28), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática 1312/2016** (fls. 33/35).

Entretanto, em seguida, a Secex Contas elaborou a **Manifestação Técnica 836/2016** (fls. 29/30) registrando que a matéria objeto da proposta de citação era controversa, pendente de definição por parte do Supremo Tribunal Federal,

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650898 acerca da matéria, adotando a tese de que é constitucional o

pagamento do 13º e do terço de férias aos agentes políticos, encaminhei o processo à área técnica com vistas à instrução quanto aos reflexos da mencionada decisão nos autos (**Despacho 7204/2017** - fl. 32).

Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 698/2017** (fls. 35/46), afastando a inconsistência apontada. Dessa forma, concluiu pela regularidade das contas no aspecto técnico-contábil.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1022/2017** - fls. 50/51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 698/2017** (fls. 35/46), abaixo transcrita:

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.I INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.4.1 DO RTC 309/2016)

PRELIMINARMENTE

Base Legal: artigo 39 § 4º da Constituição da República

A Lei Municipal nº 529/08, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores municipais, para legislatura 2009/2012, válida também para a legislatura 2013/2016, concedeu o 13º subsídio a ser pago aos vereadores:

Art. 2º. [...] § 1º. Fica concedido um 13º subsídio aos Vereadores, que será pago no mês de dezembro de cada ano, em valor idêntico ao subsídio mensal.

¹ A lei 805/2012 que DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, PARA LEGISLATURA 2013-2016, é de dez/12. De acordo com o art. 1º, § 1º da IN TCEES 26/2010 A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

Conforme disposto na Constituição da República no § 4º, do artigo 39: o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação.

Considerando o dever em observar a regra constitucional e a importância do assunto, cabe destacar algumas decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.

CONCESSÃO DE ADICIONAL DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AO PREFEITO, AO VICE-PREFEITO E VEREADORES.

CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS VEREADORES CONVOCADOS PARA PARTICIPAR DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. São inconstitucionais disposições legais que concedem gratificação de férias e décimo terceiro subsídio ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores. Afronta aos arts. 8º e 11 da Constituição Estadual e aos §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. Mostra-se igualmente inconstitucional, disposição legal que prevê o pagamento de indenização aos Vereadores em razão de convocação para sessão legislativa extraordinária, em face do disposto nos arts. 50, § 4º, da Constituição Estadual e 57, § 7º, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028647378, Rel. Des. Leo Lima, julg. 25-05-2009). (grifos da ITC)

AÇÃO POPULAR - Pagamento de décimo terceiro salário a Vice-Prefeito - Inadmissibilidade - Ato lesivo ao patrimônio público municipal - O agente político, exerce mandato eletivo, possuindo vínculo de natureza política e temporária com o Poder Público e não guarda direito ao recebimento do 13º salário. Recursos improvidos. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Com Revisão nº 6604005800, Rel. Des. Walter Swensson, julg. 08/09/2008).

DIREITO CONSTITUCIONAL - TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS PRESENTES - RISCO DE DANO AO ERÁRIO - AJUDA DE CUSTO - PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - RECURSO IMPROVIDO. O exercício da edilidade é remunerado com subsídio que se apresenta em forma de parcela única e, na qualidade de agente político, o servidor que cumpre mandato eletivo não faz jus ao 13º salário, ainda que revestido com outra roupagem pela atribuição de nomenclatura diversa. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO, EM PARTE, O PRIMEIRO VOGAL. (TJ/MG, Proc. 1.0701.08.237144-7/001, Rel. Des. CARREIRA MACHADO, julg. 10/02/2009). (grifos da ITC)

O Superior Tribunal de Justiça, também, se pronunciou quanto à improcedência do pagamento do 13º salário para os detentores de cargo eletivo, ao julgar o RMS 15.476/BA, conforme a seguir:

Inviabilidade. Deputado estadual, não mantendo com o Estado, como é da natureza do cargo eletivo, relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência, não pode ser considerado como trabalhador ou servidor público, tal como dimana da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VIII, e 39, § 3º), para o fim de se lhe estender a percepção da gratificação natalina. Recurso a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, RMS 15.476, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg. 16/3/2004). (grifos da ITC)

Neste contexto, diante do caso concreto, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal² e do artigo 334 do Regimento interno desta Corte, consta do RT 309/2016, proposição no sentido de negar executoriedade ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 529/2008, ante a sua inconformidade com as disposições contidas na Constituição da República, cabendo ao responsável, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentar razões de defesa e/ou esclarecimentos acerca da proposição de preliminar de inconstitucionalidade ora suscitada.

Manifestação Técnica 836/16

Em complemento às informações relatadas no RTC 309/16, foi elaborada a Manifestação Técnica 836/16, conforme reproduzida abaixo:

Trata o presente processo da prestação de contas anual de 2015 da CM de Anchieta, cujo responsável é o Sr. Jocelém Gonçalves de Jesus.

O presente processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico RT 309/2016 e Instrução Técnica Inicial ITI 771/2016.

Conforme consta de tais documentos, a área técnica identificou como inconstitucional e irregular o pagamento de 13º subsídio aos vereadores do município de Anchieta, em 2015, sendo que, por esse motivo, foi solicitada a devolução de um total de R\$ R\$ 57.360,16 (21.346,49 VRTE).

A verificação da irregularidade atendeu ao escopo estabelecido na Res. TCEES 273/2014 e alterações:

II – Na instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, será observado o seguinte escopo:

- a) Limites de despesas com pessoal;
- b) Aumento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder;
- c) Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;
- d) Contribuições previdenciárias, eventuais débitos e parcelamentos;
- e) Autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;
- f) Subsídios aos Deputados Estaduais ou Vereadores;**

(...)

Entretanto o pagamento de 13º subsídio a vereadores está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se depreende do Recurso Extraordinário 650.898, motivo pelo qual esta Corte de Contas já decidiu pelo sobrestamento do processo TC 2.204/10.

Naqueles autos, esta Corte de Contas identificou a irregularidade, foi dada a ampla defesa e o contraditório ao responsável, e o sobrestamento foi decidido em fase de julgamento de mérito, com fins de emissão de Acórdão. Posteriormente, foi autuado novo processo, sob nº 16/2016, a fim de aguardar posicionamento do STF e de tratar especificamente a matéria pendente (13º subsídio).

Em relação à CM de Anchieta, exercício de 2014, processo TC 3879/2015, foi seguido o mesmo posicionamento pela área técnica, qual seja, proposta

² Súmula 347 - STF: o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

pela citação dos responsáveis e, na instrução técnica conclusiva, restando ainda pendente a decisão do STF sobre a matéria, foi feita sugestão pela autuação de novo processo até que se tenha posicionamento definitivo daquela Corte.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o presente processo encontra-se regularmente instruído, observando os pontos de controles definidos pela Res. 273/2014, submetemos ao relator a proposta de citação dos responsáveis. Esta é a nossa proposta de encaminhamento.

As informações dadas nesta manifestação, entretanto, visam dar ciência ao relator de que o indicativo de irregularidade apontado contém matéria controversa, pendente de definição por parte do STF, e que se assim o entender, poderá dar outro encaminhamento ao processo.”

Ato contínuo retornaram os autos a esta Secretaria de Contas, para a adequada instrução legal, tendo em vista as considerações feitas pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e reproduzidas abaixo:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara de Anchieta, onde foi encartada Instrução Técnica Inicial 771/2016, na qual se aponta como suposta irregularidade o pagamento de 13º subsídio aos vereadores do município.

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650898 acerca da matéria, adotando a tese de que é constitucional o pagamento do 13º e do terço de férias aos agentes políticos, encaminho o processo a essa Segex para conhecimento e posterior distribuição à secretaria competente, com vistas à instrução quanto aos reflexos da mencionada decisão nos autos.

Assim, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, no Recurso Extraordinário 650898, entendemos que a citação quanto à irregularidade apontada não é pertinente.

II.I PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS VEREADORES SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ITEM 5.4.2 DO RTC 309/2016)

Base Legal: artigo 39 § 4º da Constituição da República e art. 1º § 2º da IN TC nº 26, de 20 de maio de 2010;

Responsável: Jocelém Gonçalves de Jesus (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento inconstitucional de 13º subsídio aos Vereadores.

Valor do débito: R\$ 57.360,16 (21.346,49 VRTE3)

Responsáveis solidários - Vereadores:

Carlos Waldir Mulinari De Souza, Dilermando Melo De Souza Junior, Geovane Meneguella Louzada Dos Santos, Joao Carlos Simoes Nunes, Jocelém Goncalves De Jesus, Jose Maria Rovetta, Roberto Quinteiro Bertulani, Robson Mattos Dos Santos, Rosemary Pires Vasconcelos Rovetta, Terezinha Vizzoni Mezdri, Valber José Salarini.

Valor do débito individual: R\$ 5.214,56 (1.940,59 VRTE)

Conduta: Receber 13º subsídio indevido.

³ 1 VRTE em 2015 = R\$ 2,6871

Conforme se observou da Lei Municipal nº 529/08, a fixação do subsídio dos vereadores municipais, para legislatura 2009/2012, válida também para a legislatura 2013/2016, acrescentou o 13º subsídio a ser pago aos vereadores.

Convém ressaltar que este Tribunal de Contas já se manifestou contrariamente ao pagamento do 13º subsídio a vereadores, conforme se verifica no Processo TC 2.189/2003, onde o Conselheiro Relator transcreveu em seu voto, trecho da manifestação posta no Parecer em Consulta TC 8/2003 que admite a concessão da parcela a Secretários Municipais, ressalvando a inviabilidade de sua concessão a vereadores:

Sobre o tema no Parecer em Consulta 008/2003... Ao confirmar a possibilidade de os secretários municipais perceberem o décimo terceiro salário, afastou tacitamente a possibilidade do pagamento de referido direito aos vereadores, quando afirmou o seguinte: (...) Vale ressaltar que as considerações acima espostas apenas se prestam para os cargos de Secretário Municipal – em virtude de sua natureza híbrida -, NÃO SENDO APLICÁVEL PARA OS EXERCENTES DE MANDADO ELETIVO. ESTES ÚLTIMOS, PELA NATUREZA DO CARGO QUE OCUPAM, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO ABRANGIDOS PELA NORMA DO ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

É sabido que o 13º salário é de um direito social assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais por força do Art. 7º da Constituição Federal, sendo estendido aos servidores públicos por força do parágrafo 3º, do art. 39, CR. **Assim, os vereadores não têm direito ao 13º salário, uma vez que trata-se de um direito social não estendido aos detentores de mandato eletivo pela Constituição**, mas existe a possibilidade de receberem ajuda de custo[...] (grifos da ITC

A partir da análise das fichas financeiras dos Vereadores relativas ao exercício de 2015 identificamos que houve o pagamento de 13º subsídio, mesmo diante da inconstitucionalidade do fato de ocupantes de cargos eletivos perceberem este pagamento. No caso do exercício em análise, os vereadores, sob o aparente manto da legalidade, se autoconcederam vantagem indevida, extrapolando, no mês de dezembro, o limite máximo estabelecido no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Não se trata aqui de uma simples situação em que um servidor público é surpreendido pela notícia de que determinada parcela por ele recebida fora considerada indevida, e sim a irregularidade dos valores pagos a título de 13º aos vereadores de Anchieta no exercício de 2014, devido à inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da Lei Municipal 529/2008.

Conforme já arguido, entende-se que a Lei Municipal de Anchieta 529/08, especialmente pelo §1º, do seu art. 2º, é inconstitucional por ofensa ao § 4º, do art. 39, da Constituição da República/88, devendo ser restituídos aos cofres municipais os valores pagos a título de 13º salário. Face à inconstitucionalidade exposta, sugerimos a Citação dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Anchieta pelo recebimento dos valores individualmente apontados, passível de devolução ao erário. Sugerimos, também, a CITAÇÃO do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Anchieta, quanto à autorização e pagamento do total de R\$ 57.360,16 (21.346,49 VRTE), sendo o montante passível de devolução.

Manifestação Técnica 836/16

Em complemento às informações relatadas no RTC 309/16, foi elaborada a Manifestação Técnica 836/16, conforme reproduzida abaixo:

Trata o presente processo da prestação de contas anual de 2015 da CM de Anchieta, cujo responsável é o Sr. Jocelém Gonçalves de Jesus.

O presente processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico RT 309/2016 e Instrução Técnica Inicial ITI 771/2016.

Conforme consta de tais documentos, a área técnica identificou como inconstitucional e irregular o pagamento de 13º subsídio aos vereadores do município de Anchieta, em 2015, sendo que, por esse motivo, foi solicitada a devolução de um total de R\$ 57.360,16 (21.346,49 VRTE).

A verificação da irregularidade atendeu ao escopo estabelecido na Res. TCEES 273/2014 e alterações:

II – Na instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, será observado o seguinte escopo:

- a) Limites de despesas com pessoal;
- b) Aumento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder;
- c) Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;
- d) Contribuições previdenciárias, eventuais débitos e parcelamentos;
- e) Autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;
- f) Subsídios aos Deputados Estaduais ou Vereadores;**

(...)

Entretanto o pagamento de 13º subsídio a vereadores está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se depreende do Recurso Extraordinário 650.898, motivo pelo qual esta Corte de Contas já decidiu pelo sobrestamento do processo TC 2.204/10.

Naqueles autos, esta Corte de Contas identificou a irregularidade, foi dada a ampla defesa e o contraditório ao responsável, e o sobrestamento foi decidido em fase de julgamento de mérito, com fins de emissão de Acórdão. Posteriormente, foi autuado novo processo, sob nº 16/2016, a fim de aguardar posicionamento do STF e de tratar especificamente a matéria pendente (13º subsídio).

Em relação à CM de Anchieta, exercício de 2014, processo TC 3879/2015, foi seguido o mesmo posicionamento pela área técnica, qual seja, proposta pela citação dos responsáveis e, na instrução técnica conclusiva, restando ainda pendente a decisão do STF sobre a matéria, foi feita sugestão pela autuação de novo processo até que se tenha posicionamento definitivo daquela Corte.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o presente processo encontra-se regularmente instruído, observando os pontos de controles definidos pela Res. 273/2014, submetemos ao relator a proposta de citação dos responsáveis. Esta é a nossa proposta de encaminhamento.

As informações dadas nesta manifestação, entretanto, visam dar ciência ao relator de que o indicativo de irregularidade apontado contém matéria controversa, pendente de definição por parte do STF, e que se assim o entender, poderá dar outro encaminhamento ao processo.

Ato contínuo retornaram os autos a esta Secretaria de Contas, para a adequada instrução legal, tendo em vista as considerações feitas pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e reproduzidas abaixo:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara de Anchieta, onde foi encartada Instrução Técnica Inicial 771/2016, na qual se aponta como suposta irregularidade o pagamento de 13º subsídio aos vereadores do município.

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650898 acerca da matéria, adotando a tese de que é constitucional o pagamento do 13º e do terço de férias aos agentes políticos, encaminho o processo a essa Segex para conhecimento e posterior distribuição à secretaria competente, com vistas à instrução quanto aos reflexos da mencionada decisão nos autos.

Assim, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, no Recurso Extraordinário 650898, entendemos que a citação quanto a irregularidade apontada não é pertinente.

III - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 309/2016 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

III.I - DESPESA COM PESSOAL

- Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

- Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 268.764.699,21
Despesas totais com pessoal	R\$ 11.904.174,62
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	4,43%

Limite = 6%

III.II - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

- Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

- Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	278.392.564,89
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	745.683,51
% Compreendido com subsídios	0,27%

Limite = 5%

III.III - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

- Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	18.161.281,56
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	9.890.278,82
% Gasto com folha de pagamentos	54,46%

Limite = 70%

III.IV - DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: Artigo 29-A, III da Emenda Constitucional nº 58/2009

- Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	259.583.713,06
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	14.359.350,94
% Gasto total do Poder	5,53%

Limite = 7%

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Anchieta, de responsabilidade do Sr. Jocelém Gonçalves de Jesus, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas Anual, conforme art. 84 da Lei 621/12.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO por julgar regulares as contas do senhor Jocelém Gonçalves de Jesus** frente à **Câmara Municipal de Anchieta** no exercício de **2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3426/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, **julgar regulares** as contas do senhor Jocelém Gonçalves de Jesus frente à Câmara Municipal de Anchieta no exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o

trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Reuniram-se na sessão plenária para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões